



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Relatório de Demonstrativo de Processo

26/02/26

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001926/2026
Período de protocolização: De: 01/01/2026; Até: 31/12/2026

Número do processo: 0001926/2026

Solicitação: 179 - PARECER JURIDICO

Beneficiário: 13199 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA

CNPJ: 45.351.749/0001-11

Requerente: 870062490 - ANA MARIA GONÇALVES FAVARO

Endereço: Alameda ALAMEDA 9 Nº 2130 - CEP: 14620-000

Telefone: Celular: (16) 9114-5512 Município: Orlandia - SP

CPF: 401.070.588-47 RG: 48554217

Local da protocolização: 100.000.000 - PROTOCOLO

Protocolado por: José Roberto Merigo

Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 26/02/2026 07:58 Previsto para: 26/03/2026 07:57 Concluído em:

Súmula: SOLICITA PARECER JURIDICO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRONICO Nº132/2025. CONF. SEGUE. OFICIO Nº95/2026

Observação:

Máscara	Organograma	Encaminhado por	Recebido por
110.000.000	PROCURADORIA JURIDICA	José Roberto Merigo em: 26/02/2026 07:58	

Total de processos: 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 – C. P. 77 – CEP 14620-000 – FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

OFÍCIO Nº 95/2026 - Assessoria de Licitações, Compras e Contratos

Assunto: Solicitação de protocolo de pedido de parecer jurídico para RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2025

Orlândia, 25 de Fevereiro de 2026.

À

Procuradoria Jurídica do Município

A Assessoria de Licitações, Compras e Contratos, no uso de suas atribuições legais e administrativas, vem, respeitosamente, por meio deste, **solicitar o protocolo de pedido de parecer jurídico** junto a essa Procuradoria Jurídica, para recurso administrativo, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ON-LINE DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO.**

A presente solicitação tem por finalidade a análise jurídica prévia quanto à legalidade, regularidade e adequação dos atos, nos termos da legislação vigente aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei nº 14.133/2021, a fim de subsidiar a Administração Municipal quanto à correta condução do certame.

Informamos que a documentação pertinente será devidamente juntada ao processo administrativo, para apreciação e manifestação da Consultoria Jurídica.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANA MARIA GONÇALVES FÁVARO
Assessoria de Licitações, Compras e Contratos
Prefeitura Municipal de Orlândia



AO MUNICÍPIO DE OrLândia – ESTADO DE SÃO PAULO
À PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS

REFERENTE:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 132/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 210/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento on-line de veículos da frota municipal, em todo território nacional, com fornecimento dos equipamentos em comodato.

RECORRENTE:

TLM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ nº 54.359.686/0001-30

Representante Legal: Samantha Michelly Fortunato Nascimento

RECURSO ADMINISTRATIVO

(art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021)

A empresa TLM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, já qualificada nos autos, por sua representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que determinou a revogação do Pregão Eletrônico nº 132/2025, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA

Nos termos do art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis contra ato de revogação da licitação.

Ocorre que a decisão de revogação:

Não foi disponibilizada no Portal BLL, plataforma oficial utilizada para realização do certame;

Não houve comunicação formal aos licitantes por meio do sistema eletrônico em que se desenvolveu a disputa;

Foi publicada exclusivamente no site institucional do Município, sem notificação direta aos interessados.

Nos procedimentos eletrônicos, a publicidade deve ocorrer no mesmo ambiente digital em que se desenvolveu a licitação, sob pena de comprometimento do contraditório efetivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a intimação deve assegurar ciência inequívoca do administrado, sob pena de nulidade:

"A Administração deve assegurar ciência inequívoca do interessado quanto aos atos que lhe possam causar prejuízo."

(STJ, RMS 23.360/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2008)

Ademais, considerando o período de festividades carnavalescas, requer-se o reconhecimento da tempestividade do presente recurso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

II – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E DO FATO SUPERVENIENTE (ART. 71, §2º, LEI 14.133/2021)

O ato de revogação fundamentou-se genericamente na "necessidade de adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar".

Contudo, o art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso:

"O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

A exigência legal é objetiva:

- Deve existir fato superveniente;
- Deve ser devidamente comprovado;

- Deve ser suficiente para justificar o desfazimento do certame.
- No caso concreto:
- Não houve demonstração técnica detalhada das supostas inconsistências;
- Não foi apresentado laudo técnico ou estudo complementar;
- Não se comprovou que tais alegadas falhas inviabilizam o julgamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao exigir motivação concreta:

"A revogação do certame é ato administrativo que exige a devida fundamentação e motivação, baseada em fato superveniente devidamente comprovado."

(STJ, RMS 23.360/DF, Rel. Min. Denise Arruda)

No mesmo sentido:

"A Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público, desde que demonstrado fato superveniente devidamente comprovado."

(STJ, RMS 30.481/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon)

A mera alegação genérica de necessidade de aprimoramento técnico não satisfaz o comando legal.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

O parecer menciona que as supostas lacunas comprometeriam o julgamento dos recursos.

Entretanto, o art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021 prevê, como primeira alternativa, o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

A revogação é medida extrema.

A doutrina é clara quanto à excepcionalidade do ato revogatório. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

"A revogação não pode decorrer de mera mudança de opinião da Administração. Exige-se a superveniência de circunstância relevante e comprovada."

No caso concreto, eventuais ajustes poderiam ser promovidos por:

Diligências;

Esclarecimentos complementares;

Ajustes pontuais no Termo de Referência.

Não se demonstrou que o vício seja insanável.

IV – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE E DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA

A empresa recorrente:

- Apresentou catálogo técnico completo;
- Comprovou capacidade técnica por meio de atestados;
- Apresentou composição detalhada de custos;
- Atendeu integralmente às exigências do edital.
- Não há qualquer irregularidade imputável à recorrente.

Embora a jurisprudência reconheça que antes da adjudicação há mera expectativa de direito (STJ, AgInt no RMS 70.568/MT), tal expectativa é juridicamente protegida contra atos ilegais ou imotivados.

O controle jurisdicional não alcança o mérito administrativo, mas alcança a legalidade do ato revogatório — especialmente quanto à motivação e à existência de fato superveniente.

V – DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A revogação do certame:

Implicará nova instrução processual;

Demandará nova publicação;

Gerará novos custos administrativos;

Aumentará o tempo de contratação.

A recorrente renova:

A validade de sua proposta;

O interesse inequívoco na execução do objeto;

A manutenção das condições ofertadas.

A continuidade do certame atende ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e da economicidade.

O Tribunal de Contas da União já assentou que a revogação deve ser clara, motivada e proporcional (Acórdão 1.111/2010 – 2ª Câmara).

VI – DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO PRÉVIO (ART. 71, §3º, LEI 14.133/2021) – improcedente - O PRÓPRIO RECURSO É PROVA QUE FOI DADO O

O §3º do art. 71 determina:

"Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."

A prévia manifestação deve ser:

Formal;

Com ciência inequívoca;

Em prazo razoável.

A publicação exclusiva no site institucional, sem comunicação via plataforma eletrônica do certame, compromete a efetividade do contraditório.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento do presente recurso administrativo, com reconhecimento de sua tempestividade;
- A suspensão da eficácia do ato de revogação até julgamento definitivo;
- O reconhecimento da nulidade do ato revogatório por:
- Ausência de motivação técnica específica;
- Inexistência de fato superveniente devidamente comprovado (art. 71, §2º);
- Violação ao contraditório prévio (art. 71, §3º);
- A determinação de prosseguimento do certame até sua conclusão regular;
- Subsidiariamente, caso mantida a revogação, que seja proferida decisão técnica detalhada, com nova abertura de prazo recursal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Ernestina, 18 de fevereiro de 2026.

SAMANTHA MICHELLY Assinado de forma digital por
SAMANTHA MICHELLY
FORTUNATO FORTUNATO
NASCIMENTO:0343412 NASCIMENTO:03434123229
3229 Dados:2026.02.18 13:39:35
-03'00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Orlândia, 25 de Fevereiro de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 210/2025

PREGÃO ELETRÔNICO nº 132/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento on-line de veículos da frota municipal, com fornecimento de equipamentos em comodato.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TLM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 54.359.686/0001-30** em face da decisão que determinou a revogação do Pregão Eletrônico nº 132/2025.

A revogação do certame foi precedida de manifestação técnica do Diretor de Apoio e Controle Operacional (Ofício nº 09/2026), na qual restaram identificadas inconsistências, lacunas e necessidade de aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à descrição do objeto, critérios de avaliação e parâmetros técnicos adotados, circunstâncias que comprometeriam a adequada definição da solução a ser contratada.

Referida motivação foi submetida à análise da Procuradoria Geral do Município, que, por meio do **Parecer CJ nº 038/2026**, opinou expressamente pela viabilidade jurídica da revogação, nos termos do art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021

I – DA LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO (ART. 71, II, §2º, LEI 14.133/2021)

Nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

O §2º do referido dispositivo estabelece que o motivo determinante para a revogação deverá resultar de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, conforme consignado no Parecer CJ nº 038/2026, restou caracterizado fato superveniente consubstanciado na constatação técnica, após o início do certame, da necessidade de adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração.

A redefinição técnica do objeto e dos parâmetros de avaliação não configura mera alteração de juízo subjetivo, mas sim reavaliação fundamentada decorrente de análise técnica posterior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

circunstância expressamente admitida pela doutrina e jurisprudência como apta a justificar a revogação.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a revogação da licitação insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, desde que motivada e fundada no interesse público, inexistindo direito subjetivo do licitante antes da adjudicação e assinatura contratual, mas mera expectativa de direito.

Assim, inexistindo adjudicação do objeto, não há direito adquirido a ser protegido, mas apenas expectativa jurídica condicionada à regular conclusão do procedimento.

II – DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A recorrente sustenta ausência de motivação técnica específica.

Todavia, o próprio Parecer Jurídico destacou expressamente:

- a necessidade de adequação técnica do Termo de Referência;
- a identificação de lacunas e inconsistências;
- a imprescindibilidade de redefinição da solução pretendida;
- a caracterização de fato superveniente apto a alterar o interesse público inicialmente delineado

A motivação encontra-se formalizada nos autos por meio de manifestação técnica e parecer jurídico, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 5º, caput, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

A revogação, portanto, não decorreu de mera conveniência abstrata, mas de necessidade concreta de readequação do planejamento da contratação.

III – DA REGULARIDADE DO CONTRADITÓRIO (ART. 71, §3º, LEI 14.133/2021)

O §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos casos de revogação, deve ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

No caso concreto, foi oportunizada a interposição de recurso administrativo, o qual está sendo regularmente analisado.

Quanto à alegação de ausência de publicidade por não ter havido divulgação na plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, tal argumento não se sustenta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

A própria interposição do presente recurso comprova de forma inequívoca que a recorrente teve ciência do ato revogatório, afastando qualquer alegação de prejuízo ao contraditório.

Não se reconhece nulidade sem demonstração concreta de prejuízo (princípio pas de nullité sans grief). A ciência efetiva restou comprovada pelo exercício do direito recursal.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial citado no Parecer CJ nº 038/2026, é possível a revogação do certame antes da adjudicação, inexistindo violação ao contraditório quando assegurada a possibilidade de manifestação posterior.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO SEM REFAZIMENTO DO PLANEJAMENTO

A recorrente sustenta que eventuais ajustes poderiam ser promovidos por diligências ou esclarecimentos.

Entretanto, a constatação técnica aponta para necessidade de aprimoramento estrutural do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência — peças essenciais do planejamento da contratação, nos termos dos arts. 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de vício pontual sanável, mas de redefinição técnica da solução pretendida.

Manter o certame com base em planejamento reconhecidamente inadequado afrontaria os princípios da eficiência, do planejamento e da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

V – DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Ao contrário do alegado, a continuidade de procedimento baseado em premissas técnicas insuficientes poderia gerar contratação inadequada, com risco de futura nulidade, aditivos indevidos ou execução insatisfatória.

A revogação, neste contexto, representa medida de prudência administrativa e proteção ao interesse público primário.

Conforme assentado no Parecer CJ nº 038/2026, a Administração identificou fato superveniente capaz de alterar o interesse público, tornando o prosseguimento do certame inconveniente e inoportuno

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

1. Restou caracterizado fato superveniente devidamente motivado e comprovado, nos termos do art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
2. A revogação encontra-se juridicamente respaldada pelo Parecer CJ nº 038/2026
3. Foi assegurada a manifestação da recorrente, inexistindo prejuízo ao contraditório;
4. Não há direito adquirido da licitante, mas mera expectativa de direito;
5. A manutenção da revogação atende ao interesse público, ao princípio do planejamento e à busca da contratação mais vantajosa.

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **TLM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, com a consequente manutenção da decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 132/2025. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e visando conferir maior segurança jurídica ao ato administrativo, encaminham-se os autos à Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à matéria.

Ana Maria Gonçalves Fávaro

Assessoria de Licitações, Compras e Contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Ofício n. 09/2026 – Almoxarifado Municipal
Orlândia, 13 de Janeiro de 2026.

Ao.
Departamento de Licitações, Compras e Contratos.

Prezado (a) Senhor (a):


Considerando que, no curso da análise técnica do procedimento licitatório **132/2025** em epígrafe, foi identificada a necessidade de **adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar**, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração;

Considerando que o **Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência constituem peças essenciais do planejamento da contratação**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, devendo refletir de forma adequada a solução a ser contratada;

Considerando que a **revogação do certame por razões de conveniência e oportunidade**, devidamente motivadas, é prerrogativa da Administração Pública, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021; venho através deste solicitar a **revogação** do certame para os ajustes necessários.

Certo de contar com vosso apoio, aproveito a oportunidade para externar votos de distinta consideração.

Atenciosamente,



Luis Antonio Enrique
Diretor de Apoio e Controle Operacional